

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1004346-36.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Vendas casadas

Requerente: Davi César Siqueira

Requerido: Parque Atlanta Incorporações SPE. Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

DAVI CÉSAR SIQUEIRA, qualificado nos autos, promove contra PARQUE ATLANTA INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a requerida o contrato que menciona; que foi obrigado a contratar serviço de assessoria de forma abusiva; que faz jus a restituição desse valor. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo prescrição; que a taxa de assessoria foi previamente ajustada; que não há ilegalidade na cobrança efetuada. Pediu a improcedência da ação e impugnou a procuração (págs. 64/80).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

provas, passo a decidir.

partes.

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras

Inicialmente deve ficar consignado que não há qualquer irregularidade na procuração de págs. 8/9 e a outorga de poderes específica é direito do outorgante, não cabendo à requerida exigi-la.

A prescrição alegada pela requerida não pode ser aceita, pois como pode ser observado no documento de págs. 48/49 a última cobrança ocorreu em setembro de 2015 e a presente ação foi distribuída em abril deste ano, não havendo transcorrido o tempo necessário, assim, para o seu acolhimento.

No mais, a pretensão inicial procede.

Com efeito, é incontroversa a relação contratual entre as

Contudo, a cobrança pelo promitente vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congêre, vinculado a celebração de promessa de compra e venda de imóvel foi considerada abusiva pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1599511/SP, referente ao TEMA 938.

Essa circunstância torna justa e legítima, assim, a pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a requerida a restituir para ao autor a importância descrita na inicial, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido, custas processuais e, honorários de advogado ora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na forma do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Araraquara, 31 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA